

Sistema Penitenciário, para as devidas providências. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRE-SE. GABINETE DO CONTROLADOR-GERAL DE DISCIPLINA, em Fortaleza, 08 de fevereiro de 2012.

Servilho Silva de Paiva

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº145/2012 – GAB/CGD** - O CONTROLADOR-GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art.3º, I e IV, e o art.5º, I, da Lei Complementar nº98, de 13 de junho de 2011 e, CONSIDERANDO o que restou apurado nos autos do SPU nº03314729-9, onde consta que o inspetor de Polícia Civil, JOSÉ CLÁUDIO DE CARVALHO, matrícula funcional nº25.369-1-9, recebeu, no dia 06 de março de 1988, a título de empréstimo do então MM Juiz de Direito Titular da Comarca de Tabuleiro do Norte, uma espingarda calibre 12 (doze), marca CBC, modelo 151, nºde série 661403; CONSIDERANDO que no dia 21 de maio de 2003 foi expedido ofício da autoridade judiciária solicitando do mencionado policial a devolução da arma supra descrita, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo ele respondido que, no dia 18 de junho de 2003, teria devolvido-a informalmente ao diretor de Secretaria do Fórum da Comarca de Tabuleiro do Norte, Fernando Antônio Freire, no ano de 1999, fato por este negado; CONSIDERANDO que foi instaurado o Inquérito Policial nº097/2003 para apurar a conduta do citado servidor, que deu origem ao Processo Criminal nº370-76.2004.8.06.0169/0, onde o policial civil JOSÉ CLÁUDIO DE CARVALHO foi denunciado nos termos do art.312 do Código Penal; CONSIDERANDO, enfim, que a conduta atribuída ao citado policial civil se encontra descrita, também, em tese, no artigo 103, alínea “c”, inciso XII, da Lei nº12.124/1993. RESOLVE: I) **Anular a Portaria nº11330/2011 – GAB/SSPDS**; no que tange a instauração de Processo Administrativo–Disciplinar em desfavor do Inspetor de Polícia Civil **JOSÉ CLÁUDIO DE CARVALHO**, em razão da vigência da Lei Complementar nº98, de 13 de junho de 2011, dispondo sobre a criação da Controladoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará, a qual atribui ao Controlador-Geral a competência para a instauração de processo administrativo-disciplinar; II) **Instaurar Processo Administrativo–Disciplinar** em desfavor do Inspetor de Polícia Civil **JOSÉ CLÁUDIO DE CARVALHO**, matrícula funcional nº25.369-1-9, para apurar os fatos supra descritos em toda a sua extensão administrativa; III) Remeter os autos originais à Coordenadoria de Disciplina Civil da Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, para as devidas providências. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRE-SE. GABINETE DO CONTROLADOR-GERAL DE DISCIPLINA, em Fortaleza, 08 de fevereiro de 2012.

Servilho Silva de Paiva

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

\*\*\* \*\*

**PROVIMENTO CORRECCIONAL Nº001/2012-CGD.**

**DISPÕE SOBRE O AFASTAMENTO PREVENTIVO DE SERVIDORES INTEGRANTES DO GRUPO DE ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, POLICIAIS MILITARES, BOMBEIROS MILITARES E AGENTES PENITENCIÁRIOS QUE ESTEJAM SUBMETIDOS À SINDICÂNCIA, A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU A CONSELHO DE DISCIPLINA OU DE JUSTIFICAÇÃO.**

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, no uso de suas atribuições constantes no inciso XIII, do Art.5º, da Lei Complementar Nº98/2011, de 13 de junho de 2011, referendado pelo Conselho de Disciplina e Correição, em reunião realizada na data de 17.01.2012, e Considerando que o afastamento preventivo é ato discricionário do Governador do Estado e do Controlador-Geral de Disciplina que leva em conta a prática de ato incompatível com a função pública ou o clamor público ou ainda a necessidade de garantia da ordem pública, conforme dicação do caput do Art.18, da Lei Complementar nº98/2011; Considerando que o Art.18 da Lei Complementar nº98/2011 criou o instituto do afastamento preventivo para os militares estaduais e agentes penitenciários; Considerando que o Art.18 da Lei Complementar

nº98/2011 inovou regras procedimentais sobre o afastamento preventivo, revogando, assim, os enunciados normativos contrários então tratados na legislação dos servidores do grupo - APJ; Considerando que o afastamento preventivo não constitui sanção em si, mas, sim, a viabilização da correta aplicação de sanção disciplinar, tal como preceitua a parte final do caput do Art.18, da Lei Complementar nº98/2011, que, neste ponto, não revogou o Art.114, da Lei 12.124/93, no sentido de que o afastamento preventivo não constitui sanção disciplinar, de modo que não se pode interpretar tal afastamento como norma de direito material, mas, sim, como norma de direito processual; Considerando que os policiais civis, militares e bombeiros militares, além dos agentes penitenciários - quando afastados preventivamente de suas funções - ficarão à disposição das respectivas Unidades de Recursos Humanos, que deverão reter a identificação funcional, distintivo, arma, algema ou qualquer outro instrumento funcional e remeter à Controladoria Geral de Disciplina cópia do ato de retenção, por meio digital, bem como relatório de sua frequência, conforme §3º, do Art.18, da Lei Complementar nº98/2011; Considerando que o afastamento preventivo pode perdurar por até 120 dias (cento e vinte dias), prorrogável uma única vez, por igual período, dicação do §2º, do Art.18, da Lei Complementar nº98/2011; Considerando que a norma extraída do §4º, do Art.18, da Lei Complementar nº98/2011, impõe que os Processos Administrativos Disciplinares e os Conselhos Militares nos quais ocorram o afastamento preventivo devam tramitar em regime de prioridade; Considerando que diante da impossibilidade circunstancial de não conclusão daqueles processos no prazo prioritário de até 240 dias (duzentos e quarenta dias), os servidores afastados preventivamente deverão retornar as atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até decisão do mérito disciplinar, conforme expressa norma contida no §5º, do Art.18, da Lei Complementar nº98/2011; Considerando a discricionariedade atribuída ao Governador do Estado e ao Controlador-Geral de Disciplina de afastar preventivamente das funções os Policiais Militares, Bombeiros Militares e Agentes Penitenciários que estejam submetidos à Sindicância ou a Processo Administrativo Disciplinar, ou por sugestão fundamentada do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e do Secretário de Justiça e Cidadania, do Controlador Geral Adjunto, dos Coordenadores de Disciplina Militar e Civil e dos Presidentes de Comissão, na forma do §1º, do Art.18, da Lei Complementar nº98/2011; Considerando a existência na Procuradoria Geral do Estado-PGE de vários processos disciplinares em curso nos quais perduram afastamentos preventivos decretados com base nos Art.113/116, da Lei nº12.124/93 e que foram parcialmente revogados pelo Art.18 da Lei Complementar nº98/2011, cuja data de vigência é 20.06.2011; Considerando os vários requerimentos de policiais civis afastados preventivamente em processos iniciados antes de 20.06.2011 ou por prazos muito superiores a 240 dias (duzentos e quarenta dias), conforme previsto na Lei Complementar nº98/2011; RESOLVE:

Art.1º Poderão sugerir o afastamento preventivo dos policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, o Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, o Secretário de Justiça e Cidadania, o Controlador Geral Adjunto, os Coordenadores de Disciplina Militar e Civil, os Presidentes de Comissão, as Comissões e os Conselhos;

Art.2º A autoridade que determinar a instauração ou presidir o processo administrativo disciplinar, as Comissões e os Conselhos poderão sugerir, de forma fundamentada, a cessação dos efeitos do afastamento preventivo;

Art.3º Poderão os Senhores Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, Delegado-Geral da Polícia Civil e o Perito-Geral da PEFOCE decidir sobre o afastamento preventivo dos servidores do grupo APJ, conforme previsto na Lei nº12.124/93;

Art.4º As autoridades elecadas no artigo anterior têm atribuição legal para decretar os afastamentos preventivos, por conseguinte, igual atribuição para decidirem sobre o momento, suas prorrogações e suas revogações;

Art.5º Quando as autoridades com atribuição para decretar os afastamentos preventivos, o fizerem antes ou no curso do processo, devem imediatamente comunicar à CGD para que sejam adotadas as medidas quanto a instauração ou tramitação.

Art.6º As autoridades responsáveis pela condução dos Processos Administrativos Disciplinares e dos Conselhos Militares, nos quais haja a decretação de afastamentos preventivos, devem adotar nos mesmos, o trâmite em regime de prioridade, em obediência a expressa disposição do §4º, do Art.18, da Lei Complementar nº98/2011;

Art.7º Nos casos de afastamentos preventivos decretados antes da vigência da Lei Complementar nº98/2011, cujos processos disciplinares ainda estejam em regular curso, deve-se aplicar o enunciado normativo do §5º, do Art.18, da Lei Complementar nº98/2011;

Art.8º Todos os servidores submetidos ao controle disciplinar de que trata a Lei Complementar nº98/2011 - quando afastados

preventivamente - ficarão à disposição da respectiva Unidade de Recursos Humanos que deverá reter a identificação funcional, distintivo, arma, algema ou qualquer outro instrumento funcional que esteja em posse do servidor e, remeter à Controladoria Geral de Disciplina cópia do ato de retenção, por meio digital, e relatório de sua frequência;

Art.9º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de 2012.

Servilho Silva de Paiva

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

\*\*\* \*\*

**PROVIMENTO CORRECCIONAL Nº002/2012 – CGD.**

**TRATA DO RECOLHIMENTO DE BENS ACAUTELADOS AOS SERVIDORES INTEGRANTES DO GRUPO DE ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, AOS POLICIAIS MILITARES, AOS BOMBEIROS MILITARES E AOS AGENTES PENITENCIÁRIOS, AFASTADOS POR EFEITO DE APOSENTADORIA, FALECIDOS, OU OUTRAS SITUAÇÕES QUE RECOMENDEM A DEVO-LUÇÃO DE BENS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.**

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, no uso de suas atribuições constantes no inciso XIII, do Art.5º, da Lei Complementar Nº98/2011, de 13 de junho de 2011, referendado pelo Conselho de Disciplina e Correição, em assembleia realizada na data de 17.01.2012, e Considerando o disposto no §3º, do Art.18, da Lei Complementar nº98/11, de 13 de junho de 2011 que, nos casos de afastamento de funções, impõe às Unidades de Recursos Humanos da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social e suas vinculadas, bem como da Secretaria de Justiça a obrigação de reter arma, algema, identificação funcional, distintivo, ou outro instrumento funcional que estejam em posse dos servidores afastados, devendo remeter, por meio digital, copia do ato de retenção bem como do relatório de frequência à Controladoria Geral de Disciplina; Considerando o disposto nos §§1º e 11, do Art.3º, da Lei Complementar nº92/11, que disciplina sobre o procedimento de aposentadoria dos servidores públicos civis deste Estado; Considerando o disposto nos §§1º e 2º, do Art.3º, da Lei Complementar 93/11, que disciplina sobre o procedimento de reserva e de reforma dos militares deste Estado; Considerando as frequentes comunicações que se reportam ao extravio, à perda, ao furto, e ao roubo de armas, além de outros bens acautelados a servidores submetidos ao controle disciplinar da Lei Complementar Nº98/2011, notadamente, quando afastados preventivamente, ou para aposentadoria, ou ainda outras situações que recomendem a devolução de bens pertencentes ao patrimônio público. Considerando que o interesse público não se coaduna com a situação de servidores submetidos ao controle disciplinar da Lei Complementar nº98/11 que, afastados de suas funções, continuem mantendo, sob sua guarda, arma, colete, algema, e outros bens, pois o Estado, em tais situações, tem de suportar novas aquisições de idênticos bens para ofertá-los aos novos policiais; Considerando que o servidor inativo somente responde disciplinarmente por atos cometidos durante o período de serviço ativo, até o limite prescricional de cinco (05) anos; Considerando a circunstância jurídica de que bens acautelados indevidamente pode constituir, em tese, a prática do delito de peculato ou de Improbidade Administrativa; Considerando a premente necessidade de padronização quando do momento de recolhimento de armas, coletes, outros bens pertencentes ao Erário e da substituição da identidade funcional de ativo pela de inativo; Considerando, enfim, que a Polícia Militar do Ceará editou a portaria no Boletim do Comando Geral nº191, datado de 05 de outubro de 2011, que dispõe sobre a entrega de bens acautelados a policiais militares; RESOLVE:

Art.1º Recomendar ao Senhor Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, ao Senhor Secretário de Justiça, ao Senhor Delegado-Geral da Polícia Civil e ao Senhor Diretor-Geral da PEFOCE que adotem providências junto às Unidades de Recursos Humanos dos Órgãos que comandam, no sentido de efetuar o recolhimento de armamentos, munições, coletes, algemas e outros bens que estejam acautelados a policiais inativos ou a policiais, cujos atos de aposentadoria resultem publicados, ou ainda, a policiais que requereram aposentadoria cujo prazo de noventa dias para afastamento automático esteja prestes a ocorrer, bem como, dos

policiais afastados de suas funções preventivamente, tudo, conforme os ditames das Leis Complementares Nº92/2011 e Nº98/2011;

Art.2º Recomendar ao Senhor Comandante do Corpo de Bombeiros para que adote providências junto à Unidade de Recursos Humanos da Corporação no sentido de efetuar o recolhimento de armamentos, munições, coletes, algemas e outros bens que estejam acautelados a militares inativos ou a militares que requereram a passagem para a reserva, cujo prazo de noventa dias para afastamento automático esteja prestes a ocorrer, tudo, conforme os ditames das Leis Complementares Nº93/2011 e Nº98/2011.

Art.3º Recepcionar como norma procedimental da Controladoria Geral de Disciplina a Portaria do Senhor Comandante Geral da Polícia Militar deste Estado, publicada no Boletim 191, datado de 05/10/2011, que disciplina sobre o recolhimento dos bens acautelados a militares do Estado, nas situações elencadas, estendendo-lhe a recomendação para que adote igual providência, junto à Unidade de Recursos Humanos da PM-CE para o recolhimento de armamentos, munições, coletes, algemas e outros bens que estejam acautelados a militares inativos ou a militares que requereram a passagem para a reserva, cujo prazo de noventa dias para afastamento automático esteja prestes a ocorrer, tudo, conforme os ditames das Leis Complementares Nº93/2011 e Nº98/2011.

Art.4º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de 2012.

Servilho Silva de Paiva

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

\*\*\* \*\*

**PROVIMENTO CORRECCIONAL Nº003/2012-CGD.**

**DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA À POLÍCIA FEDERAL DO EXTRAVIO, PERDA, FURTO, ROUBO, RECUPERAÇÃO OU APREENSÃO DE ARMA-MENTO EM PROCEDIMENTOS POLICIAL E MUNIÇÃO.**

O CONTROLADOR-GERAL DE DISCIPLINA, no uso de suas atribuições, dispostas no Art.3º, inc. XVI, e Art.5º inc. XIII, da Lei Complementar nº98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO o disposto nos Art.1º e 17, do Decreto nº5.123, de 01 de julho de 2004, publicado no Diário Oficial da União em 02/07/2004, que regulamenta a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. CONSIDERANDO a existência de frequentes comunicações a esta CGD quanto ao extravio, à perda, furto e/ou roubo de armas das Instituições submetidas à Lei Complementar nº98/2011; CONSIDERANDO recentes matérias jornalísticas em que infratores são presos com armamento institucional e quando se realiza a consulta ao INFOSEG não há qualquer registro de restrição a tais armas; CONSIDERANDO que durante a investigação dos casos referidos anteriormente, não raras vezes, o Setor responsável pelo controle de armamento da Instituição sequer fora comunicado do extravio, furto, roubo, apreensão ou recuperação, bem como alimentado a Rede INFOSEG; CONSIDERANDO a obrigatoriedade das autoridades policiais e militares estaduais, cuprirem a Lei, ou seja, de comunicarem à Polícia Federal as apreensões de armas de fogo vinculadas a quaisquer procedimentos e/ou Boletins de Ocorrência, para fins de alimentação do Sistema Nacional de Arma – SINARM. RESOLVE:

Art.1º. Recomendar ao Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, à Secretária de Justiça e Cidadania, aos Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, ao Delegado-Geral da Polícia Civil, Perito-Geral da PEFOCE, aos delegados de Polícia Civil do Estado do Ceará e demais servidores das Instituições submetidas à CGD que determinem e/ou comuniquem à Polícia Federal o extravio, perda, furto, roubo, recuperação ou apreensão de armamento em procedimentos policiais, no prazo determinado em Lei que é de 48h para a adoção das medidas pertinentes.

Art.2º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º. Por cautela, após a publicação, oficie-se as autoridades antes mencionadas, visando o cumprimento efetivo e a ampla divulgação no âmbito das Instituições.

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de 2012.

Servilho Silva de Paiva

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

\*\*\* \*\*